



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10680.100072/2002-78
Recurso nº : 128.812
Sessão de : 11 de novembro de 2004
Recorrente(s) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.331

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: **27 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Fez sustentação oral a Advogada Dr^a. Leonor Leite Vieira OAB/SP nº 53.655.

Processo nº : 10680.100072/2002-78
Resolução nº : 301-1.331

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração, de fls. 02, para exigir do contribuinte o ITR dos exercícios de 1998, 1999, 2000 e 2001, multa proporcional e juros.

Após robustos fundamentos apresentados com a impugnação de fls. 99/138, que, conforme se verá a seguir, não valem a pena ser agora analisados, foram os lançamentos julgados procedentes pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, nos termos da Decisão DRJ/BSA nº 06.924, às fls. 186.

O contribuinte interpôs, então, o tempestivo e também robusto recurso voluntário de fls. 220/262, acostando a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento de fls. 263/267.

Contudo, às fls. 272, o contribuinte atravessou a petição, de fls. 272, onde nos dá conta de que a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região teria dado provimento ao Agravo Regimental, interposto por ele contribuinte, contra decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.02.01.01647-4 que negou o pedido de efeito suspensivo ativo, com o escopo de permitir-lhe o acesso ao Terceiro Conselho de Contribuintes sem a obrigatoriedade de depositar o valor referente a 30% do crédito tributário.

Em consequência, ressalva que está desobrigado, por força daquela decisão judicial, a efetuar o arrolamento de bens de que trata a IN 264/02, e solicita o desentranhamento da relação de bens apresentado como garantia de instância, bem como a liberação de quaisquer ônus. Encontra-se acostado a este requerimento cópias da inicial do mandado de segurança e despacho que indeferiu a liminar (fls. 273/289), do agravo de instrumento e da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 291/307), e do agravo regimental com a respectiva certidão de julgamento, expedida pela Secretaria da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que deu provimento ao recurso (fls. 308/324).

Às fls. 379, encontra-se memorando da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Uberlândia, encaminhando surpreendente requerimento do contribuinte, de fls. 381, solicitando substituição de duplicatas apresentadas no arrolamento de bens e direitos ao Processo 10680.100071/02-23.

A Fazenda Nacional junta às fls. 389/414, coincidentemente, acórdão proferido também pela DRJ de Brasília no referido processo 10680.100071/02-23, onde foi decidida igual controvérsia e na qual foram também mantidos os lançamentos.

É este o relatório agora pertinente.

É o relatório.

Processo nº : 10680.100072/2002-78
Resolução nº : 301-1.331

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Pelo que consta dos autos, o recurso voluntário, apesar de tempestivo, não preenche as condições necessárias para haver examinado o seu mérito.

Com efeito, apresentou, primeiramente, o contribuinte o Arrolamento de fls. 263/267. Posteriormente, anexou decisão do Tribunal Regional Federal que, em sede de Agravo Regimental, lhe garantiu precariamente o processamento de seu apelo voluntário.

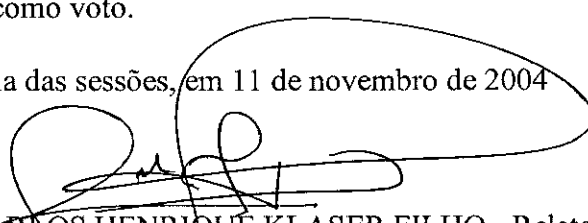
Contudo, com o requerimento do contribuinte de fls. 381, ainda que referente a outro processo, mas semelhante a este, no qual arrola duplicatas, me trouxe suspeitas de que o mandado de segurança originário teria sido sentenciado e que portanto, aquela decisão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região teria perdido validade, eis que dada em relação à medida liminar.

Consultado os "sites" da Justiça Federal do Rio de Janeiro e do Tribunal Regional, verifiquei que, de fato, o mandado de segurança nº 2003.51.01.024214-3, impetrado pelo contribuinte para afastar a exigência de arrolamento de bens e direitos, como condição de processamento de seu recurso voluntário, teve sentença desfavorável, já havendo inclusive sido autuada a apelação do contribuinte sem notícia de efeito suspensivo.

Assim, considerando que o contribuinte não tem mais respaldo de decisão judicial e que o arrolamento de duplicatas diz respeito a processo diverso, converto o julgamento em diligência para que seja sanada a questão de garantia de instância.

É como voto.

Sala das sessões, em 11 de novembro de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator